



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000273/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.439 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOÃO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), acórdão nº 13.17-326, de 27/09/2007 (e-fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 3/4).

Intimado da referida decisão em 12/02/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 31), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/02/2008 (e-fls. 47), no qual:

1. Limita-se exclusivamente a questionar o valor tributável dos rendimentos obtidos informando que seria o montante de R\$ 17.138,00 e não o valor de R\$ 30.745,47, calculando o imposto que entende que seria o devido.

2. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 48/49.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência de erro na base de cálculo do lançamento que se encontra devidamente adunado às e-fls. 3/4.

Preclusão consumativa

A bem da verdade, para fins de fundamentação transcreve-se a seguir a delimitação por parte da autoridade de piso do objeto da impugnação apresentada pelo recorrente (e-fls. 28):

Impugnação.

4 Cientificado em 22/01/2004 (aviso de recebimento de fi.12), o Contribuinte apresenta em 03/02/2004 a impugnação de fl.01. Contesta glosa de dedução relativa a dependentes. Silencia quanto à alteração e regularização dos cálculos da declaração. (negritei e sublinhei).

Como se observa dos termos do presente recurso voluntário, submete o recorrente para a apreciação deste colegiado matéria que já teria sido considerada como definitivamente julgada pela autoridade de piso em face da sua adrede não impugnação, nos termos do que consta o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, destarte se mostra totalmente impossível no presente momento o reexame ora pretendido em face da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, tornando inviável o seu conhecimento.

“A petição tem que ser apresentada por escrito; portanto, as matérias que não forem objeto de seu conteúdo não serão apreciadas pela autoridade julgadora.

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada, então, aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo- 4ª edição. IOB, 2010, p.277).

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima